



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.642 - SP (2013/0412443-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CONSÓRCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA**
ADVOGADOS : **GILBERTO SAAD**
JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E OUTRO(S)
MILTON SAAD
AGRAVADO : **JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA**
ADVOGADO : **MARICELIA F DA SILVA XAVIER E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVANTE. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO. ART. 525, I, DO CPC. PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. A ausência de procuração que outorga poderes a advogado da parte agravante impede o conhecimento do apelo em razão dos óbices inscritos no art. 525, I, do CPC.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.642 - SP (2013/0412443-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO SAAD
JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E OUTRO(S)
MILTON SAAD
AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : MARICELIA F DA SILVA XAVIER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CONSÓRCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA. contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Em suas razões, reitera a parte agravante a ocorrência de violação do art. 525, I e II, do CPC. Afirma que a ausência de juntada de procuração outorgada aos seus advogados não acarreta nenhum prejuízo e queixa-se de excesso de formalismo.

JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 215 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.642 - SP (2013/0412443-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVANTE. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO. ART. 525, I, DO CPC. PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. A ausência de procuração que outorga poderes a advogado da parte agravante impede o conhecimento do apelo em razão dos óbices inscritos no art. 525, I, do CPC.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Aduz a parte ofensa ao art. 525, I, do CPC, visto que o excesso de formalismo do acórdão recorrido levou ao não conhecimento do agravo de instrumento em decorrência da não juntada da procuração originária outorgada aos causídicos.

De fato, o acórdão recorrido não conheceu do agravo de instrumento ante a ausência de peça obrigatória para a apreciação do recurso, a saber, cópia da procuração outorgada pela parte agravante, ônus que lhe cabia no ato da interposição do agravo.

Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do STJ de que a ausência de documentos obrigatórios para a formação do instrumento enseja o não conhecimento do recurso.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. De acordo com a orientação firmada nesta Corte, não se conhece do agravo de instrumento (art. 522 do CPC) interposto sem a procuração do advogado da própria agravante, peça obrigatória nos termos do art. 525, I, do CPC.
2. Descabe a reabertura de prazo para juntada das peças obrigatórias faltantes tendo em vista a incidência da preclusão consumativa. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.' (Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 80.830/DF, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 6/12/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, I, DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. OUTORGA DE PRAZO PARA SANAR A DEFICIÊNCIA. CUMPRIMENTO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DA TURMA JULGADORA DE REEXAMINAR A DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ART. 741 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECÍVEL DE OFÍCIO. 1. O exame dos documentos obrigatórios previstos no art. 525, I, do CPC, cinge-se à análise dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, sendo, portanto, conhecido de ofício, e contra a qual não se opera os efeitos da preclusão pro judicato, podendo o Órgão Julgador rever entendimento anterior do relator.

2. 'A preclusão imposta ao órgão jurisdicional por força do mencionado dispositivo não deve ser aplicada nas hipóteses em que a matéria objeto da decisão for de ordem pública ou versar sobre direito indisponível, já que o próprio dispositivo, em seu inciso II, prevê o seu afastamento nos demais casos prescritos em lei' (REsp 1244469/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

3. A juntada das peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC, é indispensável para o conhecimento do agravo de instrumento, competindo à parte zelar pela correta formação do instrumento, não sendo possível a juntada posterior de peça obrigatória não apresentada no ato da interposição do agravo, por força da preclusão consumativa. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.' (Segunda Turma, AgRg no AREsp n. 411.209/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 12/11/2013.)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. O traslado da procuração do agravado é peça essencial para o conhecimento do agravo, nos termos da atual redação do art. 525 do Código de Processo Civil.

2. A ausência da procuração pode ser suprida por meio de certidão que comprove sua inexistência, o que não ocorreu na hipótese.

3. Agravo regimental desprovido.' (Sexta Turma, AgRg no Ag n. 1.230.872/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 28/10/2013.)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS ORIGINAIS. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o agravante, quando da interposição do agravo, deve apresentar todas as peças obrigatórias elencadas no art. 525, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. No caso concreto, a agravante não transmitiu por fac-símile a cópia da decisão agravada, das procurações do agravante e do agravado e dos substabelecimentos, tampouco a certidão de intimação (e-STJ fl. 313).

3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).' (Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 374.915/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 24/10/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

É iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer que a correta formação do instrumento, com as peças e elementos necessários ao exame da irresignação, constitui ônus da parte.

Assim, incumbe-lhe fiscalizar para que os atos sejam praticados com respeito às formalidades exigidas ou diligenciar por obter as informações necessárias ao exame da sua pretensão, inclusive mediante requerimento de certidões aos cartórios.

O art. 525, I, do CPC prevê, como peças obrigatórias à instrução do agravo de instrumento, as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas pelo agravante e pelo agravado a seus procuradores.

Assim, não vejo como afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0412443-0

AgRg no
AREsp 452.642 / SP

Números Origem: 2132261120118260000 5830019975143667

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO SAAD
MILTON SAAD
JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : MARICELIA F DA SILVA XAVIER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO SAAD
MILTON SAAD
JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : MARICELIA F DA SILVA XAVIER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.